



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 6670-39.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS em face da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, por veiculação de pesquisa Vox Populi sem os requisitos legais, em especial as informações obrigatórias de período de realização, número de registro e margem de erro, durante o horário eleitoral gratuito.

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da referida pesquisa, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento, ou para fazer incluir as informações legalmente obrigatórias.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido de ingresso, tornando definitiva a proibição e aplicação de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório. DECIDO.

1. A representante se insurge contra a veiculação de pesquisa Vox Populi sem os requisitos legais, em especial as informações obrigatórias de período de realização, número de registro e margem de erro.

2. Para a concessão da tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de pesquisa em desacordo com a legislação em vigor.

Da forma como divulgada a pesquisa, durante o horário eleitoral gratuito destinado ao candidato Antônio Augusto Anastasia, verifica-se, a princípio, a existência da fumaça do bom direito, a justificar a concessão da tutela liminar.

Com efeito, conforme aventado na peça exordial, observa-se que a menção à pesquisa, na propaganda eleitoral gratuita, foi feita com supressão de dados obrigatórios, em afronta ao art. 14 da Resolução TSE n. 23.190/2004, que estabelece:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Do conteúdo da propaganda veiculada pelo candidato da representada não foram informados o período da realização da pesquisa e nem a margem de erro.

Lado outro, é inegável a presença do *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável caso persiste a veiculação irregular, ante a inquestionável força que a propagação da pesquisa exerce no eleitorado, principalmente naqueles cidadãos que ainda se encontram indecisos.

Sobre a matéria, citam-se arestos proferidos por esta Corte Eleitoral:

Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Procedência. Condenação em multa. Divulgação antecipada, em horário eleitoral gratuito, de resultado de pesquisa eleitoral. Divulgação, mesmo que incompleta, de pesquisa eleitoral, configura infração à legislação eleitoral. Afronta ao art. 1º, da Resolução nº 22.623/2007.

Recurso a que se nega provimento.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 5723 - formiga/MG, Acórdão de 07/07/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/07/2009) (destaques meus)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. Divulgação de pesquisa. Omissão de informações obrigatórias. Eleições 2008. Procedência parcial.

Preliminar de sentença extra petita. Rejeitada. O Juiz ateve-se, a todo momento, aos pedidos formulados.

Mérito.

Divulgação de pesquisa eleitoral, em rádio, sem indicar o período de sua realização tampouco a margem de erro. Evidente violação ao art. 41 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Descumprimento de decisão liminar. Correta aplicação de multa. Veiculação, na televisão, de mesma propaganda eleitoral. Inserção de pequena tarja contendo as informações obrigatórias faltantes. Irregularidade não sanada.

Recurso a que se nega provimento.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 4805 - itabira/MG, Acórdão nº 220 de 27/01/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 9/3/2009)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, para impedir a veiculação da pesquisa Vox Populi, divulgada nos dois tempos do horário eleitoral gratuito destinado ao candidato Antônio Anastasia de 18.08.2010, sem a informação do período de sua realização e da margem de erro. Notifique-se a emissora geradora e a representada.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.I.C.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2010.

Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez  
Juíza Auxiliar